

SUMÁRIOS – 4.ª SECÇÃO SECÇÃO SOCIAL

SESSÃO DE 25-02-2026

2026-02-25 - Processo n.º 18974/23.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Se na decisão de facto da sentença se dão como provados factos cujo sentido não é possível apreender por serem, entre si, inconciliáveis, deverá o vício da obscuridade e contradição ser sanado em conformidade com o regime do art.º 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil.

2026-02-25 - Processo n.º 382/20.8T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Havendo concorrência, pelo mesmo acidente de trabalho, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o direito de indemnização a suportar por terceiros, a instituição da Segurança Social assume um papel subsidiário e provisório com o encargo suportado para prover à situação de incapacidade temporária para o trabalho do sinistrado, face à obrigação de indemnização de que é sujeito passivo o responsável civil, tendo direito a ser reembolsada das quantias assim pagas, na acção emergente desse acidente, até ao limite do valor da indemnização civil.

II – Este direito de reembolso pode ter dois fundamentos distintos: a sub-rogação legal da instituição da Segurança Social no direito do beneficiário, quando a entidade responsável não tenha satisfeito a este a indemnização devida; a responsabilidade solidária da entidade responsável com o beneficiário, quando este tenha já recebido da mesma a indemnização devida.

III - O comando legal de declaração, na sentença, de “quais” os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

2026-02-25 - Processo n.º 2157/06.8TTLSB.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Mostrando-se decidido em acção emergente de acidente de trabalho, com força de caso julgado, que se verificou a caducidade do direito do sinistrado de requerer a revisão da incapacidade decorrente do acidente de trabalho sobre que a mesma versa, tornou-se indiscutida nestes autos, por força do caso julgado, a verificação de tal caducidade.

2026-02-25 - Processo n.º 17803/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

Auferindo o trabalhador um valor salarial correspondente grosso modo a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida e sendo mediano o grau de ilicitude da conduta da empregadora (na medida em que procedeu ao despedimento do trabalhador sem procedimento disciplinar, mas na sequência de uma discussão com dois trabalhadores, invocando depois o abandono do trabalho), entende-se adequado arbitrar tal indemnização à razão de 30 dias de retribuição base por cada ano completo ou fracção de antiguidade.

2026-02-25 - Processo n.º 5507/24.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- O vício de oposição entre os fundamentos e a decisão da sentença só releva como vício formal determinante da nulidade cominada no artigo 615.º do CPC, quando se traduza numa contradição nos seus próprios termos, num dizer e desdizer desprovido de qualquer nexó lógico positivo ou negativo, que não permita sequer ajuizar sobre o mérito do julgado.

II- Já se a relação entre a fundamentação e a decisão for apenas de mera inconclusão, estar-se-á perante uma questão de mérito, caracterizável como erro de julgamento e, por isso, eventualmente determinativa da improcedência da acção.

2026-02-25 - Processo n.º 22725/23.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- A existência de contrato de trabalho, o desportivo incluído, pressupõe a execução de uma atividade, no caso, a atividade desportiva.

2- Sem dependência de prova da prática de alguma atividade, não há como aferir de eventual justa causa de resolução do contrato ou da existência de um crédito de natureza laboral.

2026-02-25 - Processo n.º 1222/24.4T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- A intenção de impugnar a decisão que enforma a matéria de facto deve constar das conclusões, só assim podendo o apelante beneficiar do prazo alargado de recurso.

2- Não há lugar ao aperfeiçoamento das conclusões se nelas não se espelha aquela intenção.

3- Das regras de disciplina processual existentes neste conspecto não decorre a violação de algum princípio constitucional, nomeadamente proporcionalidade, confiança ou tutela jurisdicional efetiva.

2026-02-25 - Processo n.º 4123/25.5T8ALM.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

I- Não há conflito de princípios jurídicos que imponha ponderação e harmonização quando se trata, na realidade, de um mesmo princípio projetado em âmbitos diversos. É este o caso do princípio da igualdade consagrado no art.º 13, e do axioma "trabalho igual salário igual", contido no art.º 59, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição, sendo este um corolário do primeiro na área laboral.

II- A existência de uma prática corrente numa ou mais organizações não significa, sem mais, que essa prática deva ser aprovada, pois, como postula a chamada Guilhotina de Hume, do ser não se extrapola o dever ser.

III- Desempenhando a autora, de ordinário, funções de enfermeira especializada num hospital público, é esta a sua categoria real e interna.

2026-02-25 - Processo n.º 3077/20.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Na falta de previsão na tabela anexa à lei nº 27/2011, de 16/06 da comutação da IPP fixada em termos decimais, dever-se-á verificar a diferença entre as IPP comutadas.

2- Tendo o sinistrado sido sujeito a uma intervenção cirúrgica (rinoplastia) em 2019 e só tendo sido proposta pela entidade seguradora nova intervenção cirúrgica (rinoseptoplastia) volvidos quase quatro anos depois da primeira intervenção, não deverá ser considerada injustificada, para os efeitos previstos no art.º 30º, n.º 2 da lei nº 98/2009, de 04.09, a recusa da segunda intervenção que poderia ter sido realizada aquando da primeira.

2026-02-25 - Processo n.º 4039/23.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Não se mostrando devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, deverá ser determinada a fundamentação de tal decisão, tendo em conta dos depoimentos gravados ou registados.

2026-02-25 - Processo n.º 19222/24.2T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1 - Do despacho que decidiu não estar a Ré isenta do pagamento de custas cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 79º -A n.º 2 al. k), do Código de Processo do Trabalho, a subir imediatamente e em separado.

2- Uma vez que foi determinado o desentranhamento do articulado de motivação do despedimento, impunha-se ao juiz, nos termos do n.º 3 do artigo 98º-J do CPT, declarar a ilicitude do despedimento com as consequências que a norma enuncia.

2026-02-25 - Processo n.º 1023/08.7TTALM.2.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Mostrando-se comprovado nos autos que a situação clínica do sinistrado ainda não se mostra estabilizada, deverá permitir-se a revisão da incapacidade não obstante já terem decorrido os 10 anos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2 da Lei n.º 100/97, de 13.09.

2- A bonificação pelo factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais depende apenas do preenchimento dos seguintes pressupostos: o sinistrado ter idade igual ou superior a 50, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade e não ter anteriormente beneficiado dessa bonificação.

2026-02-25 - Processo n.º 5888/25.0T8LRS-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I – Se a questão nova invocada no recurso for de conhecimento oficioso, deve ser conhecida pelo Tribunal da Relação.

II – A cláusula 48ª nº14 do AE celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTTRANS - Revisão global, publicado no BTE n.º 42, de 15 de Novembro de 2024 não é aplicável à sanção disciplinar de despedimento, o que se retira do disposto nos nºs 15 e 16 da referida cláusula, exigindo a norma convencional que a suspensão ocorra por via da competente acção cautelar, a saber, o procedimento cautelar de suspensão de despedimento.

III – O conhecimento dos factos para efeitos do termo inicial do prazo de caducidade do procedimento disciplinar, não é um conhecimento naturalístico mas um conhecimento que permita uma apreciação valorativa do comportamento do trabalhador em termos de se concluir ser passível de lhe ser aplicada uma sanção disciplinar.

IV – Justifica-se o inquérito prévio para fundamentar a nota de culpa quando dos autos constam e-mail's que denunciam a prática de ilícito disciplinar, pretendendo o instrutor do processo, e bem, ouvir o trabalhador para aferir do grau de culpa do mesmo.

V - Não é legítimo o trabalhador afirmar que a decisão disciplinar não tomou em consideração o teor das suas respostas à nota de culpa, quando sobre elas o mesmo não produziu qualquer prova, nomeadamente não tendo sequer prestado declarações.

VI – Em sede de procedimento cautelar de suspensão do despedimento, cumpre formular um juízo antecipatório quanto à probabilidade séria da ilicitude do despedimento.

VII – No caso concreto, não é possível formular o juízo referido em VI quando resultam indiciadas nos autos condutas do trabalhador objectivamente ofensivas da sua entidade patronal e quando o trabalhador se recusa sistematicamente e de forma injustificada a cumprir as suas funções de motorista, recusando conduzir autocarros sob a alegação, não confirmada, de que não estão em condições de circularem na via pública por colocarem em risco a segurança rodoviária.

2026-02-25 - Processo n.º 1183/24.0T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- Sendo obscura a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto e havendo ademais necessidade da sua ampliação, deve tal decisão ser anulada - artigo 662º nº2 c) do CPC.

II- Incumpe o contrato de trabalho o trabalhador, comandante de aeronave, que se coloca na situação de indisponibilidade para exercer as suas funções para a sua empregadora, companhia aérea, quando escalado em situação de assistência, por ter passado a trabalhar para outra companhia aérea sem o conhecimento da empregadora.

III- Em consequência do referido em II não é exigível à empregadora que continue a pagar a retribuição, pelo que não ocorre justa causa para a resolução do contrato pelo trabalhador com fundamento no não pagamento de retribuições por período superior a 60 dias.

IV- Ademais, a pretensão do Autor de se fazer valer do não pagamento da retribuição, ainda que a mesma fosse devida, e não é, no contexto de um facto ilícito por si provocado, é abusiva, e excede manifestamente os limites da boa fé, violando o princípio da proibição do tu quoque (artigo 334º do C.Civil).

2026-02-25 - Processo n.º 698/09.4TTFUN.3.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

INCIDENTE DE REVISÃO

ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA

FACTOR 1.5

I. Os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência são decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça cujo escopo é, em nome da segurança jurídica, evitar que decisões judiciais, que envolvam a mesma lei e a mesma questão de direito, obtenham dos tribunais respostas diferentes, daí que a jurisprudência que deles emane deva ser acatada pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

II. A jurisprudência acolhida no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 16/2024 é transponível para acidente de trabalho a que se aplique o quadro normativo previsto no DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro,

que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no DL n.º 143/99, de 30 de Abril, uma vez que a previsão contida no art.º 25.º, n.º 1, da Lei 100/97, de 13 de Setembro, não difere substancialmente da prevista no art.º 70.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

III. Tendo o sinistrado perfeito, entre a data da alta e a data da entrada em juízo do incidente de revisão, 50 anos de idade, deve a incapacidade que lhe foi reconhecida ser bonificada com o factor 1.5, ainda que não tenha existido agravamento das sequelas que é portador.

IV. A solução assim alcançada não afronta o princípio da igualdade e nem o da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, uma vez que a diferenciação que resulta para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos tem fundamento material suficiente, razoável e objectivo assente, fundamentalmente, nos efeitos que o envelhecimento provoca na capacidade de trabalho e de ganho.

2026-02-25 - Processo n.º 24052/23.6T8LSB.L1-A - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

CONFISSÃO

ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADORES

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DISCIPLINAR

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO

CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO

I. A exigência da aceitação do facto confessado pela parte contrária, impeditiva da retirada da confissão ou retratação, tem de ser especificada, a significar, por isso, que a contraparte tem que fazer menção concreta, individualizada, do facto que aceita, não bastando, para esse efeito, uma aceitação genérica, exigindo-se sempre um mínimo de referência, sem o qual não poderá falar-se em aceitação.

II. A consagração constitucional dos direitos de audição e defesa em procedimento sancionatório compreende não apenas os citados direitos na estrita dimensão de actuação no seu decurso, mas também todos os direitos que o arguido possa exercer para além dele, de entre eles, o direito à subsequente impugnação da decisão que contra si seja porventura proferida.

III. Nesta perspectiva, o conhecimento, pelo arguido, da decisão do procedimento disciplinar é elemento determinante e estruturante dos aludidos direitos com ressonância constitucional, dos quais, é eco, designadamente, o art.º 357.º, n.º 6, do Código do Trabalho, que, versando embora sobre a decisão disciplinar extintiva do vínculo laboral, não pode deixar de ser convocada para as demais decisões sancionatórias.

IV. A constituição de advogado, que sequer se afigura ser obrigatória em procedimento disciplinar, não pode ter por significado a diminuição dos direitos do arguido ou a erosão do seu estatuto, muito em particular o direito de ser notificado das decisões que directamente se repercutam na sua esfera jurídica, atenta a dimensão do direito de audição e defesa que deflui do nosso diploma fundamental.

V. A contagem do prazo previsto no art.º 170.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, inicia-se com a notificação da decisão ao arguido, não estando caduco o direito de impugnar a decisão disciplinar se se prova que essa notificação foi apenas operada junto da advogada constituída pela autora no decurso do procedimento disciplinar.

2026-02-25 - Processo n.º 851/25.3T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

RECURSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I. A formação profissional, que deve ser contínua, visa dotar o trabalhador de conhecimentos actualizados e eficazes para a prestação a que está adstrito, capacitando-o para o seu exercício, designadamente e de modo abrangente, em matérias que se prendem com a sua protecção contra os riscos laborais, mormente em casos em que em causa esteja actividade potencialmente perigosa (em si mesma ou por virtude dos equipamentos de trabalho utilizados na sua execução).

II. Viola o disposto no art.º 15.º, n.º 10, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, o empregador que, embora ciente dos riscos associados a uma máquina de corte de carnes, não ministra formação a trabalhadora cujas funções pressupõem o contacto com aquele equipamento, em particular sobre as medidas a adoptar em caso de disfunção no seu funcionamento.

III. Embora as funções da trabalhadora não supusessem o manuseamento da máquina, o dever de zelo a que estava adstrita projecta-se noutras dimensões que não as que restritamente àquelas se referem, daí que, num contexto de previsibilidade, a empregadora devesse ter ministrado formação à trabalhadora de molde a habilitá-la ao conhecimento dos riscos associados à máquina de corte de carnes.

2026-02-25 - Processo n.º 17364/24.3T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

RECURSO INTERLOCUTÓRIO

FORMA DE PROCESSO

TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

DESPACHO LIMINAR

I. Decisão que põe termo à causa, para efeitos de admissibilidade de recurso intercalar, nos termos do n.º 1, al. a), do artigo 79.º-A, do Código de Processo do Trabalho, é a que importa a extinção total da instância.

II. O despacho liminar que determina a alteração da forma do processo não põe termo à causa. III. Decisão, intercalar, cuja impugnação com o recurso da decisão final se torna absolutamente inútil, a que refere a alínea k) do n.º 2 do artigo 79.º-A do Código de Processo do Trabalho, é a que não permite ao recorrente aproveitar sequer da anulação dos atos à mesma subsequentes. IV. A adoção de um sistema monista, que limita o recurso imediato das decisões intercalares a um leque restrito de situações reflete uma opção legislativa, que não viola o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

2026-02-25 - Processo n.º 2642/24.0T8FNC.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

INSOLVÊNCIA

CRÉDITOS LABORAIS

COMPETÊNCIA MATERIAL

I- Em ação em que o trabalhador formule pedidos com expressão pecuniária estes subsumem-se ao conceito de créditos laborais, que no processo de insolvência podem ser classificados como remuneratórios, indemnizatórios ou compensatórios.

II- Os juízos do comércio têm competência para a apreciação de créditos, ainda que de natureza indemnizatória, emergentes, seja da cessação da cessação, seja da execução de contrato de trabalho, em ação intentada após a declaração de insolvência e antes do encerramento do processo.

III- Na competência referida em II. inclui-se o conhecimento da preclusão, ou extinção de direitos por decurso dos prazos do processo de insolvência.

2026-02-25 - Processo n.º 14648/23.1T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

PROCESSO EQUITATIVO

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO

JUÍZOS DO TRABALHO

COMPETÊNCIA MATERIAL

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I- Os pareceres do Ministério Público proferidos nos processos de trabalho não são atos jurisdicionais nem são vinculativos.

II- Ainda que a intervenção do Ministério Público, pronunciando-se a favor ou contra a pretensão das partes, não viole, per se, o direito a um processo equitativo, conforme já interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos [caso Kramareva contra Rússia, de 1 de fevereiro de 2022, queixa n.º 4418/18] o parecer que, erradamente, aborde uma questão excluída do âmbito do recurso, não consente o seu aproveitamento pelas partes, através de um pretenso exercício do direito ao contraditório, com vista à ampliação do referido âmbito.

III- São os Juízos do Trabalho, e não os Tribunais Administrativos, os competentes para conhecer do litígio em que o autor configura o seu pedido e causa de pedir como decorrente da existência, execução e rutura, de um contrato, privado, de trabalho, que celebrou com uma Junta de Freguesia.

IV- Na relação existente entre quem presta uma atividade e outra, ou outras, que dela beneficiam, presume-se a existência de contrato de trabalho uma vez provadas duas ou mais das características previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.

V- Não infirma a presunção o cumprimento, ou incumprimento, de obrigações legais, como o sejam, pelo empregador, a falta de pagamento de salários ou subsídios, de férias, Natal ou refeição, ou a emissão de recibos “verdes”, pelo trabalhador.

2026-02-25 - Processo n.º 25505/24.4T8LSB-B.L1 - Maioria - Relatora: Cristina Martins da Cruz

OBRIGAÇÕES DURADOURAS

DENÚNCIA

PROMESSA PÚBLICA

PROVIDÊNCIA CAUTELAR COMUM

PERICULUM IN MORA

IDADE

VULNERABILIDADE

I- É extintiva a declaração em que uma parte comunica à outra que o plano de benefícios complementares de assistência na doença deixará de se lhe aplicar a partir de uma data futura. II- Tal declaração configura, e rege-se, pelo regime da denúncia [condição de validade, nas relações duradouras, das obrigações, por decorrência da proibição da perpetuidade dos vínculos contratuais], e já não pelo regime da promessa [pública] pelo qual o plano foi instituído.

III- No procedimento cautelar comum o periculum in mora é apreciado pelo dano que resulta para o requerente do não decretamento da providência.

IV- Se os requerentes, com idades entre 66 e 90 anos, pedem a manutenção das prestações decorrentes de um plano de assistência na doença, por comprovada dificuldade em aceder aos serviços de cuidados de saúde através do Sistema Nacional de Saúde, em tempo razoável, a condição de vulnerabilidade, inerente à pessoa idosa, alicerça o pressuposto do periculum in mora.

2026-02-25 - Processo n.º 21513/24.3T8LSB.L1 – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

ÓNUS DE ALEGAÇÃO

ÓNUS DA PROVA

PRINCÍPIO DISPOSITIVO

INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

REGISTO DE TRABALHO SUPLEMENTAR

I- O ónus de alegação dos pressupostos de que depende o pagamento de trabalho suplementar incumbe ao trabalhador.

II- A inversão do ónus da prova depende da verificação de dos seguintes pressupostos: (i) que a factualidade que se pretende provar se encontre controvertida; (ii) o ónus de alegação e prova incumba à parte que invoca o facto para cuja prova é necessária a junção do documento; (iii) a junção não tenha lugar por comportamento culposos da parte sobre quem tal ónus não recaia e que (iv) a não junção tenha tornado impossível a prova ao onerado.

III- Invocando o trabalhador dificuldade na junção de documento que permitiria a prova, elaborado pela parte não onerada, a sua junção poderia ser determinada pelo Tribunal, após audição das partes, e com a advertência de inversão do ónus da prova.

IV- O ónus da prova teria, em tal caso, uma função decisória.

V- A determinação referida em III. não tem de ocorrer quando está consignado em ata que o onerado prescindiu da junção dos documentos pela parte não onerada.

2026-02-25 - Processo n.º 11863/25.7T8LSB.L1 – Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

FORMA DO PROCESSO

PEDIDO INDEMNIZATÓRIO

PERDA DE CHANCE

DESPEDIMENTO ILÍCITO

LIQUIDAÇÃO

RETRIBUIÇÕES INTERCALARES

I– O incidente de liquidação de sentença destina-se a obter a concretização do objeto de condenação da decisão proferida na ação declarativa, não tendo os salários intercalares natureza indemnizatória.

II– Pretendendo a autora ser ressarcida por perda de chance, resultante de não poder ter sido reintegrada na sequência de despedimento já declarado ilícito, pedido que não foi conhecido na, anterior, ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, não pode tal pretensão considerar-se como de liquidação da condenação nesta proferida.

2026-02-25 - Processo n.º 3853/17.0T8BRR.1.L1- Maioria - Relatora: Carmencita Quadrado

ACIDENTE DE TRABALHO

PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIRA PESSOA.

ATUALIZAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE

I- Não ofende o caso julgado a decisão que determina à entidade responsável o pagamento, para o futuro, de uma prestação suplementar de assistência de terceira pessoa fixada em 2021, por referência à retribuição mínima mensal garantida, por tal decorrer da inconstitucionalidade do art.º 54.º, n.º 1, da LAT/2009, declarada com força obrigatória geral pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 380/2024, de 14 de maio;

II- É de recusar a aplicação do disposto no n.º 4, do art.º 54.º da LAT/2009, na interpretação que consente que a atualização anual da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior à percentagem de atualização da retribuição mínima mensal garantida, por violação do princípio da justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, previsto no art.º 59.º, n.º 1, al. f), da CRP;

2026-02-25 - Processo n.º 20562/22.0T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

DEVERES DE OBEDIÊNCIA E LEALDADE

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

I- Infringe os deveres de obediência e lealdade previstos no artigo 128.º, n.º 1, e) e f) do CT, o comportamento do trabalhador que partilhou ficheiros excel contendo informação comercial da empresa, com um formador de excel, com o intuito de melhorar o desempenho da sua atividade profissional de analista de preços junto da empregadora e que sabia, através de instruções genéricas, que não devia partilhar os métodos de organização da empresa e os ficheiros que partilhou;

II- Provando-se que a informação que foi partilhada pelo trabalhador é geralmente acessível para empresas que lidam normalmente com esse tipo de informação e que a empregadora não adotou atos materiais (criação de passwords de acesso por um número restrito de colaboradores) ou atos jurídicos (celebração de acordos de confidencialidade), razoavelmente aptos para preservar a confidencialidade dessa informação, a informação em causa embora seja comercial, não era secreta;

III- Não se provando a ocorrência de prejuízo para a empregadora decorrente da divulgação pelo trabalhador dos ficheiros contendo informação comercial da empresa, não se verifica o requisito objetivo da justa causa de despedimento.

DECISÃO SUMÁRIA DE 16-02-2026

2026-02-16 - Processo n.º 562/18.6T8BRR.3.L1 - Singular - Relatora: Carmencita Quadrado

O disposto no artigo 135.º, n.º 1 da LAT apenas permite a remição da pensão que seja devida por doença profissional sem carácter evolutivo.

DECISÃO SUMÁRIA DE 13-02-2026

2026-02-13 - Processo n.º 2405/24.2T8CSC.L1 – Singular - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

FASE CONCILIATÓRIA

CADUCIDADE DO DIREITO DE ACÇÃO

ERRO NA FORMA DO PROCESSO

I. A fase conciliatória da acção emergente de acidente de trabalho não está, por princípio, vocacionada à definição, no decurso da sua tramitação, dos direitos das partes, seja por não ser a fase destinada à discussão dos aspectos relevantes que a esses direitos se reportem, seja por porventura poder-se, assim, sobretudo em situações em que não sejam evidentes os contornos do direito, impedir as partes de aceder à fase judicial propriamente dita na qual lhes será já então lícita a discussão das razões que entendem assistir-lhes (seja na perspectiva dos factos que servem de fundamento à acção, seja na perspectiva daqueles outros que servem de fundamento à defesa).

II. Sem prejuízo, a natureza da fase conciliatória da acção e o escopo a que se destina não impedem que no seu decurso se conheça de questão que desde logo se perspetive susceptível de solução, sobretudo quando à partida dela derive a inutilidade do prosseguimento do processo: se se vê, de modo claro, que o processo não pode atingir os fins visados, quaisquer actos a praticar seriam inúteis, a isso obstando o princípio da limitação dos actos processuais vertido no art.º 130.º, do Código de Processo Civil.

III. A caducidade do direito de acção pode ser conhecida na fase conciliatória da acção emergente de acidente de trabalho se os autos contiverem todos os elementos relevantes e se às partes tiver sido concedido o exercício do contraditório.

IV. Não ocorrendo facto susceptível de suspender o decurso do prazo previsto no art.º 179.º, n.º 1, da LAT, e tendo a alta sido, formal e correctamente, comunicada à sinistrada em 28 de Junho de 2018, está caduco o direito de acção com respeito a acidente de trabalho participado em juízo em 12 de Julho de 2024.

V. A possibilidade de lançar mão do preceituado no art.º 193.º, n.ºs 1 ou 3, do Código de Processo Civil, está condicionada à evidência quanto ao erro na forma do processo ou quanto ao erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte, não podendo o juiz corrigir o erro quando apenas perspetive que a parte poder-se-ia ter socorrido de uma acção distinta da que propôs ou de um meio processual diverso daquele que se prevaleceu.

VI. Não tendo a sinistrada requerido a revisão da sua incapacidade, mas antes participado ao Ministério Público um acidente de trabalho, não poderia o tribunal recorrido convolar a participação num incidente de revisão.

SESSÃO DE 11-02-2026

2026-02-11 - Processo n.º 2002/23.0T8CSC.S1.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

O comando legal de declaração, na sentença, de “quais” os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

2026-02-11 - Processo n.º 2837/24.6T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo aposto ao contrato de trabalho é necessário que se explicitem no seu texto factos reconduzíveis a um motivo justificativo da estipulação do termo e que tais factos tenham correspondência com a realidade.

II- Estabelecendo o AE da Cimpor que “podem ser celebrados contratos a termo certo ou incerto de acordo com o previsto na lei” (cláusula 5.a, n.º 1), as partes contratantes subordinam a possibilidade de celebração de contratos a termo a ser a mesma conforme com o previsto no regime legal.

III- O artigo 139.º do Código do Trabalho de 2009 que, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 93/2019, de 4 de Setembro, contrariou a natureza convénio-dispositiva das normas legais sobre contratação a termo estabelecida no Código do Trabalho de 2003 e na versão primitiva do Código do Trabalho de 2009, possibilita que o IRC regule fundamentos de contratação a termo, excluindo hipóteses previstas nas alíneas do artigo 142.º, n.º 2, ou acrescentando-as, mas sempre com fundamento em necessidade temporária ou transitória da empresa (n.º 1, do artigo 140.º).

IV- A referência dos n.ºs 5 e 6 da cláusula do AE à possibilidade de contratação a termo “para o desempenho de funções em regime de aprendizagem” (através da frequência de ações de formação e/ou de estágio facultadas pela empresa) nem tem por significado o afastamento do regime geral do contrato de trabalho a termo (que o n.º 1 da cláusula impede) nem constitui a densificação da hipótese de contratação a termo prevista na alínea g) do artigo 140.º, n.º 2 do CT (por não constituir a execução de um “serviço determinado precisamente definido e não duradouro”).

V- O sentido interpretativo a conferir ao n.º 5 da cláusula 6.a do AE, quando o mesmo prescreve que “[p]odem ser contratados trabalhadores a termo para o desempenho de funções em regime de aprendizagem através da frequência de ações de formação e/ou de estágio facultadas pela empresa ao abrigo do seu plano interno de formação”, é o de alargar a um universo subjectivo diferente daquele que, em princípio, determinaria a vinculação laboral, a possibilidade de celebração de um contrato de trabalho, ainda que a termo.

VI- No fundo, expressa que pessoas que, em condições normais, não seriam trabalhadores mas simples estagiários ou aprendizes, podem outorgar um contrato de trabalho a termo e desempenhar as suas funções em benefício do empregador, de forma subordinada e mediante retribuição, estando, simultaneamente, submetidas a um regime de aprendizagem (frequentando ações de formação e/ou estágio).

VII- A suficiente explicitação no documento que titula o vínculo do motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade “ad substantiam”.

VIII- Considera-se sem termo o contrato a termo celebrado, quando do seu texto não é possível determinar qual o “serviço determinado precisamente definido e não duradouro” que justifica a aposição do termo.

2026-02-11 - Processo n.º 14632/24.8T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I- Em acção de impugnação de despedimento, com fundamento em “despedimento de facto”, incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova dos factos que inequivocamente revelam a vontade do empregador de pôr termo ao contrato.

II- A comunicação da não renovação do contrato de trabalho a termo, como declaração negocial receptícia, considera-se eficaz não apenas quando é recebida pelo destinatário mas, também, quando só por sua culpa não foi oportunamente recebida.

2026-02-11 - Processo n.º 13895/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- O despedimento tácito pressupõe atitudes ou comportamentos assumidos por aquele a quem se imputa a manifestação de vontade orientada no sentido de pôr termo ao contrato de trabalho.

2- Não revela um despedimento a circunstância, apurada, de o trabalhador ter tentado contactar a empregadora com o propósito de trabalhar, visto nada mais se ter provado.

2026-02-11 - Processo n.º 3389/22.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Todos os tribunais são materialmente competentes para apreciar a inconstitucionalidade de alguma norma de modo a obter a realização de um direito ou interesse da parte que a invocar.

2026-02-11 - Processo n.º 27293/23.2T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- Os tribunais hierarquicamente inferiores têm o dever de acatar as decisões que, em via de recurso, forem proferidas pelos de categoria superior.

2- Em presença de uma sentença que, contrariamente ao que fora determinado em acórdão que julgou um recurso, veio a conhecer de matéria já transitada em julgado e não conheceu do que lhe fora determinado na sequência de anulação, não resta senão concluir pela respetiva ineficácia e nulidade.

3- Tal nulidade é insuprível, tendo como consequência a remessa ao tribunal recorrido para efeitos de cumprimento da determinação anterior.

2026-02-11 - Processo n.º 30036/23.7T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1- Existe obscuridade capaz de ferir a sentença de nulidade se a mesma se revela ininteligível.

2- Não consubstancia falta de fundamentação a circunstância de a sentença não fazer uma análise objetiva e certa dos factos.

3- Apenas quando os seus fundamentos conduzam logicamente a conclusão oposta ou diferente da que se veio a obter se pode falar de oposição para efeitos de nulidade da sentença.

4- A invocação de um certo argumento interpretativo para sustentar uma tese não está vedada ao juiz, não traduzindo uma decisão surpresa.

5- A aplicação do disposto no Art.º 12ºA/1 do CT pressupõe que se preencham diversos conceitos jurídicos, a saber, o de retribuição, o de poder de direção, o de poder disciplinar, o de equipamentos e instrumentos de trabalho.

6- A declaração de existência de contrato de trabalho envolvendo uma plataforma digital não dispensa, caso não seja aplicável qualquer presunção de laboralidade, o recurso ao método indiciário ou tipológico para aferir da subordinação jurídica.

7- A subordinação jurídica continua a ser a principal característica diferenciadora do contrato que envolva prestação de atividade a terceiro.

8- Da atual noção de contrato de trabalho decorre (i) a inserção do prestador numa certa organização (ii) com subordinação a regras que exprimam a autoridade dessa organização.

9- Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2026-02-11 - Processo n.º 3458/24.9T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

As expressões de base factual, que não traduzam mera reprodução de fórmulas legais e sejam suscetíveis de concretização no decurso do processo, são atendíveis enquanto “indicação sucinta dos factos” que deve integrar a comunicação escrita dirigida pelo trabalhador ao empregador, para efeitos de resolução do contrato de trabalho com justa causa.

2026-02-11 - Processo n.º 12429/18.3T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Da decisão proferida no âmbito de incidente de liquidação que indeferiu a declaração de inutilidade superveniente do incidente apenas cabe recurso nos termos do nº 3 do referido art.º 79º-A do CPT.

2026-02-11 - Processo n.º 3889/23.1T8VFX-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Os RR. não podem depor como testemunhas (art.º 496º do CPC). Os depoimentos a prestar só terão, porém, o valor de confissão nos precisos termos em que possam obrigar os depoentes, o que deverá ser ponderado em sede de Julgamento.

2- Não é admissível o depoimento sobre factos criminosos ou torpes, de que a parte seja arguida (art.º 454º, nº2 do CPC). Para tal, não é necessária a constituição de arguido em processo crime.

2026-02-11 - Processo n.º 1963/18.5T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

Não resultando dos factos provados que tenham sido transmitidos todos os trabalhadores que exerciam as mesmas funções do A. (projectista) e tendo permanecido na transmitente quase todas as chefias, deveremos concluir que não ocorreu uma transmissão de parte de uma empresa que constitua uma unidade económica, mas sim a transmissão de uma tarefa, acompanhada de selecção de mão de obra.

2026-02-11 - Processo n.º 1123/24.6T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

Uma vez que a impugnação da matéria de facto improcedeu em toda a sua extensão, é de concluir que a Recorrente não fez a prova que lhe incumbia de que, no caso, estão verificados os pressupostos que determinam a descaracterização do acidente que vitimou o Sinistrado.

2026-02-11 - Processo n.º 577/21.7T8BRR.L2 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O substabelecimento sem reserva determina a cessação do patrocínio pelo mandatário que substabeleceu.

2- A nulidade da sentença resultante da omissão de pronúncia não ocorre pela mera falta de pronúncia sobre determinadas questões mas, sim, quando não são apreciadas questões que se impunha ao juiz conhecer.

3- A nulidade da sentença a que alude a al. c), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC, verifica-se quando o que é dito na fundamentação não tem qualquer correspondência com a decisão contradizendo-a.

4- Retirando-se da factualidade provada apenas que a Recorrente, a partir de 1 de Outubro de 2019, exerceria as funções de assessora da direcção e que essa actividade seria remunerada, remuneração a que acresceriam ajudas de custo dependentes das deslocações que efectuasse, como já vinha sucedendo anteriormente enquanto vogal da direcção, não é possível concluir pela presunção de existência de contrato de trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 18966/23.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - Às relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do artigo 12º-A do CT, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de Plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu nº 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento (01-05-2023).

II - A presunção prevista no artigo 12ºA do CT é ilidível.

III - A característica fundamental da laboralidade é a subordinação jurídica.

IV - Não existe subordinação jurídica se dos autos não resulta que o beneficiário da actividade exerce poderes de direcção, de autoridade e disciplinar sobre o prestador da actividade, estando assim ilidida a referida presunção.

2026-02-11 - Processo n.º 6/24.4T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I- A demonstração da realização de trabalho suplementar efectuado há mais de 5 anos não se pode, por regra, fazer por qualquer meio de prova, mas por documento e não qualquer documento, antes documento idóneo (artigo 337º nº2 do CT).

II- Nos casos referidos em I, é certo que tal prova pode ser substituída por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (artigos 337º nº2 do CT e 364º nº2 do C.Civil).

III- Porém, se a confissão não for reduzida a escrito em acta, não tem força probatória plena, devendo ser apreciada livremente pelo tribunal (artigos 358º nº1 e 4 do C.Civil e 463º nº1 do CPC).

IV- Entre outras características, a regularidade e periodicidade são elementos fundamentais ao conceito de retribuição. Uma prestação regular é uma prestação constante e não arbitrária. Já o conceito de periodicidade

tem sido entendido pela jurisprudência de forma persistente e largamente maioritária como pressupondo uma cadência mensal, independentemente dos valores recebidos, considerando-se que é passível de integrar tal conceito o pagamento de atribuição patrimonial em todos os meses de actividade do ano, ou seja, em 11 meses.

2026-02-11 - Processo n.º 1696/25.6T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

COMPETÊNCIA MATERIAL

JUÍZOS DO TRABALHO

I. A competência material constitui pressuposto processual aferível em função da forma como o autor configura a acção, sendo esta definida pelo pedido, pela causa de pedir e pela natureza das partes, sem embargo de não estar o tribunal adstrito, neste domínio, às qualificações que autor e/ou ré tenham produzido para definir o objecto da acção.

II. Os juízos do trabalho não são materialmente competentes para apreciar acção proposta por um Sindicato contra uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que acolhe no seio da sua organização (também) trabalhadores com vínculo laboral público, alegando o sindicato agir na defesa – sem distinção – dos direitos colectivos dos trabalhadores seus associados.

2026-02-11 - Processo n.º 7119/21.2T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

I. Uma das especialidades da acção emergente de acidente de trabalho caracteriza-se pela existência de uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público, que culmina com a tentativa de conciliação, sendo este último acto aquele que essencialmente define, caso a acção transite para a fase contenciosa, não apenas a sua tramitação subsequente, mas, sobretudo, o seu objecto.

II. É na tentativa de conciliação – culmine ela ou não com a conciliação – que as partes devem tomar posição definida sobre os direitos e deveres que lhes são atribuídos, bem como sobre os elementos que estruturam o conceito de acidente de trabalho, sendo que a posição que aí assumam, com respeito às enunciadas matérias, vincula-as e circunscreve aquele que será, a jusante, o objecto do litígio, impedindo-as, adiante, designadamente na fase contenciosa que se inicie com a propositura da acção, de introduzir na economia do pleito questões sobre as quais tenham tomado posição expressa na tentativa de conciliação, desvirtuando-as ou até mesmo contrariando-as.

III. Por se tratar de acto inútil, é de rejeitar a reapreciação da matéria de facto se a parte pretende, por sua via, introduzir no contexto do elenco de facto provado factos cujo conteúdo se reporte a questão que, fosse a título principal, fosse a título subsidiário, não se prevaleceu na tentativa de conciliação.

IV. A ampliação a que se reporta o art.º 662.º, n.º 2, al. c), in fine, do Código de Processo Civil pressupõe que a matéria cujo aditamento se pretende tenha sido pela parte que dela se quer prevalecer alegada, mas que não tenha sido levada à decisão da matéria de facto.

2026-02-11 - Processo n.º 29054/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PLATAFORMAS DIGITAIS

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

I. A presunção contida no art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, delimita, por via do n.º 2 deste preceito, o seu âmbito de aplicação objectiva e subjectiva, aplicando-se às relações jurídicas que se estabeleçam entre a plataforma digital e os indivíduos que, a troco de pagamento, lhe prestem trabalho e às actividades organizadas de disponibilização de serviços à distância através de sítio na internet ou aplicação informática que envolve justamente o recurso àqueles indivíduos.

II. A organização a que apela o n.º 2 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho, e, bem assim, a forma como opera a plataforma – através de sítio de internet ou aplicação informática – surgem, na economia do regime jurídico em apreço, como elementos integrantes do âmbito de aplicação da presunção, a par dos sujeitos que se

relacionem entre si, não devendo, por isso, concorrer em si mesmos para a integração dos factos base presuntivos nem servir de fundamento para a verificação de praticamente todos eles.

III. Resultando provado que os estafetas não se encontram sujeitos aos poderes de direcção, de fiscalização e disciplinar por parte da plataforma, que só se integram na organização da plataforma, a fim de receberem pedidos de entrega e de os executarem, quando entendem, que, mesmo recebendo-os, podem recusá-los sem qualquer justificação adicional, e que, no exercício da sua actividade, não utilizam bens ou instrumentos de trabalho pertença ou disponibilizados pela plataforma, não será de reconhecer a existência, entre os prestadores e a plataforma, de um contrato de trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 10113/24.8T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

REGISTO

TRABALHO SUPLEMENTAR

I. Sem embargo de à possibilidade de prolação de decisão singular não corresponder um poder discricionário, por estar a mesma subordinada à verificação, ainda que exemplificativa, de determinadas condicionantes, certo é que a lei não retira da eventual inverificação destas últimas consequências assinaláveis, uma vez que, e à semelhança de qualquer outra decisão individual, pode a parte que com ela se sinta prejudicada requerer a intervenção da conferência.

II. As conclusões da alegação de recurso, simplificando os ónus da parte que pretenda a reapreciação da decisão de facto, apenas têm que conter os concretos pontos impugnados, podendo os meios probatórios que fundamentam a decisão que pretende e a sua redacção alternativa ser reservados para a motivação do recurso, daí que aquela reapreciação deva ser rejeitada se nas conclusões da alegação de recurso o recorrente não indica os pontos de facto que, no seu ver, foram incorrectamente julgados.

III. Ainda que a lei imponha ao empregador o dever de manter um registo do tempo de trabalho e um registo do trabalho suplementar (arts. 202.º e 231.º, do Código do Trabalho), a sua inexistência não tem por efeito a prova que o trabalho suplementar foi prestado, sendo que a retribuição a que alude o n.º 5 do art.º 231.º do Código do Trabalho não dispensa o trabalhador da prova da prestação de actividade fora do horário de trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 2066/19.0T8CSC.L1- Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL

NULIDADE DA SENTENÇA

EXCESSO DE PRONÚNCIA

I. A questão da litigância de má-fé que haja sido suscitada, oficiosamente ou a requerimento, até ao momento de prolação da decisão final [sentença] deve nesta ser conhecida.

II. Após a prolação da decisão final a prolação de decisão respeitante à litigância de má-fé apenas pode ter lugar quanto (i) a conduta dolosa ocorre após a prolação da sentença ou (ii), na parte estritamente atinente aos montantes a arbitrar, quando não haja elementos para se fixarem logo na sentença.

III. Na hipótese referida em I., determinando-se na decisão final apenas da notificação das partes para se pronunciarem quanto à eventual condenação, é nula, por excesso de pronúncia a decisão, ulteriormente proferida, a condenar uma parte como litigante de má-fé.

2026-02-11 - Processo n.º 5103/19.5T8STB.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO

ACIDENTE DE TRABALHO

DIREITOS INDISPONÍVEIS

CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM

EXCESSO DE PRONÚNCIA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

DECISÃO SURPRESA

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

I. O direito a uma decisão, fundamentada, integradora do direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tem como pressuposto a garantia, no mesmo, do princípio do contraditório.

II. A prolação de decisão-surpresa, por inobservância do referido princípio do contraditório, vem sendo dogmática e jurisprudencialmente enquadrada (i) ou como nulidade, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 (ii) ou como vício da decisão, enquanto ato nulo por excesso de pronúncia, à luz da alínea d) do artigo 615.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

III. O direito às prestações por acidente de trabalho integra a categoria de direitos indisponíveis, de gozo e exercício necessários.

IV. Não viola o princípio do contraditório a decisão que, lançando mão da possibilidade de condenação a que alude o artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho [condenação extra vel ultra petitum] condena os responsáveis nas prestações, em montantes líquidos e taxativamente previstas na lei, e sobre as quais, ainda que peticionadas de forma genérica nos autos, foi amplamente possibilitada a discussão pelas partes.

V. A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, atinentes ao pedido, ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.

VI. Não se verifica nulidade por falta de fundamentação, por invocada desconsideração de documentos que a parte reputa de relevantes, quando o tribunal expressou tê-los valorado ao reapreciar os depoimentos das testemunhas.

2026-02-11 - Processo n.º 427/13.8TTFUN-A.L1 - Unanimidade-Relatora: Cristina Martins da Cruz

ACIDENTE DE TRABALHO

DANO

PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO OU GANHO

DANO BIOLÓGICO

ACIDENTE DE VIAÇÃO

CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

AÇÃO PARA EXTINÇÃO DE DIREITOS

I. O dano inerente ao regime de reparação por acidente de trabalho abrange não apenas a redução da capacidade de ganho [incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho] como a de trabalho, nesta se incluindo os casos em que, mantendo-se a capacidade de ganho, o sinistrado despenderá um maior esforço no exercício da sua atividade profissional [incapacidade absoluta para o trabalho habitual ou incapacidades parciais].

II. O dano biológico pode assumir-se em distintas aceções, seja como consequência não patrimonial de uma lesão psicofísica, seja como consequência(s) patrimonial(ais) da incapacidade geral ou genérica do lesado, aferida em função das tabelas de incapacidade geral permanente em Direito Civil.

III. Nas situações de acidente, simultaneamente de viação e trabalho, não são cumuláveis a reparação do dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro, e as prestações previstas na Lei para reparação de acidente de trabalho.

IV. O recebimento do dano referido em III constitui fundamento de oposição à execução intentada pelo sinistrado, contra o responsável em acidente de trabalho.

V. O caso julgado formado com a decisão judicial proferida nos autos de acidente de viação que reconheça o desconto no que haja a ser pago pelo responsável em acidente de trabalho e na medida de tal recebimento, desonera-o da propositura de ação para declaração de extinção (ou suspensão) de direitos resultantes de acidente de trabalho, a que alude o artigo 151.º do Código de Processo de Trabalho.

2026-02-11 - Processo n.º 11422/23.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Meios de Prova

Declarações de Parte

Documentos Particulares

I- Como meio probatório, as declarações de parte devem ser atendidas e valoradas pelo tribunal com cautela e cuidado, porque não deixam de ser declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as verbaliza tem manifesto interesse na ação;

II- Os documentos particulares impugnados deixam de fazer prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, nos termos previstos no art.º 376.º do CC, mas podem ser utilizados como meios de prova apreciados livremente pelo tribunal.

2026-02-11 - Processo n.º 29796/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Anulação da Sentença

Contradição da Matéria de Facto

Motivação de Facto

I- Impõe-se a anulação da sentença nos termos do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC quando se consideram provados factos entre si contraditórios e a sua motivação de facto não permite compreender o julgamento de facto;

II- Em sede de recurso, se o recorrente impugna factos julgados provados cuja fundamentação é nula ou praticamente inexistente, devem os autos regressar à 1.ª instância tendo em vista sua fundamentação pelo juiz a quo.

2026-02-11 - Processo n.º 7205/22.1T8SNT-B.L1- Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Ação Emergente de Acidente de Trabalho

Erro Material da Sentença

Erro de Julgamento

I- Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa - n.º 1, do art.º 613.º do CPC;

II - Contudo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, os erros materiais- erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a lapso manifesto - podem ser corrigidos, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz;

III- Dentro do erro material pode distinguir-se entre erro de escrita, erro de cálculo e outras inexatidões, em termos em tudo idênticos aos do artigo 249.º CC;

IV- O erro material nunca interfere, decisivamente, com a substância e o mérito da decisão e deve ser ostensivo, evidente ou manifesto, resultando de forma clara da simples leitura da decisão ou dos termos que a antecedem;

V- No erro de julgamento o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados;

VI- O erro de julgamento só é retificável em via de recurso.

2026-02-11 - Processo n.º 21043/23.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Sucessão de Contratos de Trabalho a Termo Certo

Invalidade do Termo

Antiguidade do Trabalhador

Efeitos das Leis Orçamentais de 2011, 2012 e 2013

Inscrição na Caixa Geral de Aposentações

Incompetência Material do Tribunal do Trabalho

I- Se o trabalhador celebrou sucessivos contratos de trabalho a termo certo cuja invalidade dos termos se provou e cuja cessação não se provou, continuando o trabalhador ao serviço da empregadora, a respetiva antiguidade remonta à data do início desses contratos, constituindo-se uma relação jurídica laboral una e prolongada;

II - A procedência da exceção de prescrição pressupõe a alegação e prova pela empregadora da data de cessação do contrato do trabalho;

III- Por força das leis orçamentais de 2011, 2012 e 2013 ficaram proibidas as valorizações remuneratórias nas empresas públicas;

IV - Esta proibição é aplicável aos trabalhadores da ré CTT- Correios de Portugal, S.A., desde janeiro de 2011 até à data da sua privatização ocorrida em 4 de dezembro de 2013;

V- O Tribunal do Trabalho é incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido de condenação da CTT- Correios de Portugal, S.A., a proceder à inscrição na Caixa Geral de Aposentações do trabalhador que com ela mantinha um contrato de trabalho a termo, aquando da sua transformação de empresa pública em sociedade anónima, operada pelo DL n.º 87/92, de 14 de maio.

SESSÃO DE 28-01-2026

2026-01-28 - Processo n.º 21490/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Perante a presunção legal de laboralidade prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009, o aplicador do direito deve, num primeiro momento, lançar mão da norma presuntiva e verificar se a mesma se encontra preenchida, para o que é suficiente a verificação de duas das características nela enunciadas.

II – Ao invés do que resulta do regime geral da repartição do ónus da prova, o trabalhador fica dispensado de provar outros elementos, de índole factual, integrantes do conceito de subordinação jurídica e, por isso, da noção de contrato de trabalho, cuja existência se afirma, por ilação, demonstrados que sejam aqueles requisitos.

III – Mas o julgador não está dispensado de, num segundo momento, proceder à análise global dos indícios em presença e verificar se, perante eles, o demandado cumpriu o ónus prescrito no n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil e fez prova de factos demonstrativos de que não havia um contrato de trabalho entre si e o demandante, designadamente através de indícios consistentes e relevantes da autonomia deste na execução contratual.

IV – Demonstrados que estejam factos que preencham as alíneas b) e d), do artigo 12.º do Código do Trabalho, presume-se a existência de um contrato de trabalho.

V – É de grande impressividade, no sentido de evidenciar a autonomia do A. no desenvolvimento da sua actividade profissional, o facto de o mesmo ter total liberdade para escolher o tempo da sua prestação, manifestar a sua disponibilidade temporal, alterar o próprio horário que escolheu, comunicar a sua indisponibilidade para um período maior, efectuar trocas ou fazer-se substituir ou, simplesmente, ausentar-se, sem necessidade de aprovação da R. e sem qualquer limitação em termos de número de dias de ausência.

VI – Tendo o A. um total domínio sobre o tempo e o local em que exerce a sua actividade de atendimento de clientes no âmbito do apoio ao cliente e jogos e apostas online em benefício da R., recebendo mensalmente a contrapartida da sua prestação calculada em função do tempo em que escolheu trabalhar, em valores diversos e condicionados por esta sua escolha, é de considerar ilidida a presunção de laboralidade.

2026-01-28 - Processo n.º 1913/25.2YRLSB - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – Caso a decisão não admita recurso ordinário, o requerimento de reforma do acórdão deve ser formulado no prazo de dez dias a contar da notificação da sentença.

II – Não cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação que, em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, apreciou o recurso interposto da Decisão Arbitral, proferida em acção para apreciação da denúncia de convenção colectiva, prevista no artigo 500.º-A do Código do Trabalho.

III – O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009 regula de modo completo a possibilidade de impugnação das decisões arbitrais a que se reporta ao garantir o duplo grau de jurisdição nos seus precisos termos.

2026-01-28 - Processo n.º 5663/24.9T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

1 - Do Art.º 50º do RGC (DL 433/82 de 27/10) decorre que não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes ter de ser assegurado ao arguido a possibilidade de, em prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

2 - O direito assim reconhecido implica dar conhecimento do que está em causa com a sanção anunciada, ou seja, disponibilizar todos os elementos necessários para que o arguido fique a conhecer os aspetos relevantes para a decisão, seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.

3 - Numa situação de concurso de várias contraordenações, tendo cada uma das coimas, bem como a coima única, sido fixadas rente ao mínimo legal, sem que se prove alguma especial circunstância atenuante, não há lugar a qualquer redução da coima.

2026-01-28 - Processo n.º 31363/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

É eficaz o envio de carta, pela empregadora, para a morada que, dentro do prazo de que a mesma dispunha para o exercício do seu direito, era a contratualmente definida, sendo irrelevante o recebimento posterior,

pela empregadora, de qualquer comunicação de alteração que o trabalhador não estivesse impossibilitado de ter feito oportunamente.

2026-01-28 - Processo n.º 3507/25.3T8ALM.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

RECURSO DE CONTRAORDENAÇÃO

REENVIO PARA NOVO JULGAMENTO

I. Nos termos do disposto no art.º 9 39-I do Decreto-Lei n.º 64/2007, que define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, com as alterações e aditamentos decorrentes dos Decretos-Leis n.º 126-A/2021 e 33/2014, “[a] determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação”

II. Não contendo a decisão judicial os factos que permitem determinar a sanção, cumpre, previamente à prolação de decisão condenatória, proceder-se a novo julgamento, nos termos do disposto nos artigos 410, nº 2 alínea a), e 426, nº 1, do CPP, para os apurar.

2026-01-28 - Processo n.º 12328/24.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A trabalhadora instaurou antes do presente pleito acção contra a entidade empregadora invocando o despedimento ilícito. A referida acção foi julgada procedente e a entidade empregadora foi condenada na reintegração da trabalhadora e no pagamento das retribuições intercalares.

2- Na presente acção são peticionadas diferenças salariais.

3- Inexiste caso julgado (por falta de identidade de pedido e de causa de pedir), mas deve ser respeitada a autoridade do caso julgado da decisão da primeira acção na parte em definiu o montante dos salários intercalares.

2026-01-28 - Processo n.º 1123/24.6T8TVD-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

No montante a caucionar, para os efeitos previstos no art.º 83º, nº2 do CPT, dever-se-á atender, quer à parte líquida, quer à parte ilíquida da quantia da responsabilidade do recorrente.

2026-01-28 - Processo n.º 15878/20.3T8LSB.L2 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- O autor exerceu as funções de assessor de Grupo Parlamentar.

2- A actividade do A. era exercida em benefício do R., nas instalações do Grupo Parlamentar, com instrumentos de trabalho disponibilizados pela representação política do R., mediante retribuição certa e com sujeição a horário de trabalho.

3- Dever-se-á, por isso, presumir a existência de contrato de trabalho.

4- Após a nomeação do A., nos termos da lei, pelo Presidente do Grupo Parlamentar, a relação de trabalho deixou de assumir natureza privada e de obedecer ao cânones do contrato individual de trabalho.

2026-01-28 - Processo n.º 4002/22.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

De acordo com as regras do ónus da prova é sobre o trabalhador que recai o ónus de alegar e provar a prestação de trabalho suplementar por tal constituir um facto constitutivo do seu direito (artigo 342.º n.º 1 do CPC).

2026-01-28 - Processo n.º 1583/23.2T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- O enquadramento numa determinada categoria profissional afere-se pelas funções que, em concreto, são exercidas pelo trabalhador; exercendo funções que se enquadram em diferentes categorias, cumpre-lhe provar que as que exerce integram o núcleo essencial da categoria que reclama.

2- O direito à indemnização em triplo previsto no artigo 246.º do Código do Trabalho pressupõe que o trabalhador não gozou férias e que foi impedido, culposamente, pelo empregador de as gozar.

3- Integra o conceito de assédio moral o comportamento da pessoa que se apresentava como proprietário e gerente da Ré traduzido em, sempre que entendia que o trabalhador fazia algo de errado, o apelidava de

“porco”, “burro” e “incompetente”, à vista de outras pessoas (colegas e clientes), o que lhe causava vergonha e constrangimento.

2026-01-28 - Processo n.º 11277/21.8T8LRS-D.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

SENTENÇA

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

NOTIFICAÇÃO À PARTE

NOTIFICAÇÃO AO MANDATÁRIO

I. Diversamente do que sucede no processo civil, no processo do trabalho, a decisão final é sempre notificada às partes e aos respectivos mandatários, o que deriva da especialidade daquele ramo do direito processual e é ditado pelo impacto que as questões laborais assumem na vida das partes.

II. Sem prejuízo dessa especialidade, quaisquer prazos para a prática de actos processuais das partes em acções laborais conta-se a partir da notificação do mandatário da parte, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 24.º do Código de Processo do Trabalho.

III. A notificação à parte da sentença proferida em acção laboral, ainda que efectuada em momento temporal posterior à do seu mandatário, não tem a virtualidade de reiniciar a contagem de quaisquer prazos, em particular os que se mostrem integralmente esgotados por força da notificação operada ao mandatário.

2026-01-28 - Processo n.º 4107/23.8T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PLATAFORMAS DIGITAIS

PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

I. Às relações jurídicas que se constituam antes da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, mas que subsistam para além desta data, é aplicável a presunção a que alude o art.º 12.º-A, do Código do Trabalho.

II. O conceito de organização a que faz apelo o art.º 12.º-A, do Código do Trabalho, constitui-se como elemento integrador do âmbito de aplicação da presunção, sendo que a actividade prestada à plataforma digital será ou não laboral em função do preenchimento de pelo menos duas das alíneas do n.º 1 do mesmo preceito.

III. Estando provados factos que apenas evidenciam a subsunção na al. a) do n.º 1 do art.º 12.º-A do Código do Trabalho não pode operar-se a presunção da existência de contrato de trabalho.

2026-01-28 - Processo n.º 9890/24.0T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

DOCUMENTO

RECURSO

CONCLUSÕES

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

ACTO INÚTIL

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA

ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL

NULIDADE DO CONTRATO

ORÇAMENTO DO ESTADO

DECRETO-LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

I. Em sede recursória, a junção de documentos apenas é admitida a título excepcional, estando dependente da alegação e da prova, pelo interessado, de uma de duas situações: por um lado, a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; por outro, ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.

II. A reprodução, no seio das conclusões do recurso, da alegação que as antecede não se reconduz à falta de conclusões, antes se impondo, como remédio, a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, por ser a solução que melhor se adequa aos princípios da cooperação e lealdade, privilegiando, doutro passo, a composição do litígio com recurso à apreciação dos seus fundamentos materiais.

III. Quando se preveja que a reapreciação da prova pretendida pode vir a ser inútil porque, ainda que proceda a impugnação da matéria de facto nos termos requeridos, a decisão do recurso não deixará de ser a mesma, não deve conhecer-se desde logo a impugnação da decisão de facto e deve alterar-se a ordem lógica de apreciação das questões, apenas se reapreciando a decisão de facto, se tal vier a revelar-se necessário, após conhecer o direito.

IV. Na vigência do DL n.º 105/2021, de 29 de Novembro, que aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, a contratação a termo, sendo genericamente admitida como modalidade contratual, está sujeita a justificação, impondo-se a identificação da necessidade temporária que visa colmatar-se e a sua associação com o período necessário à sua satisfação.

V. No lapso temporal compreendido entre 1 de Janeiro e 28 de Junho de 2022 inexistia no nosso ordenamento jurídico o obstáculo das sucessivas leis orçamentais à contratação de trabalhadores por parte das entidades públicas empresariais na medida em que a remissão do art.º 59.º, n.º 2, da LOE de 2021 – então em vigor em duodécimos – para o Decreto-Lei de Execução Orçamental, era uma remissão sem objecto por inexistir, então, qualquer Decreto-Lei de Execução Orçamental em vigor ou cuja vigência houvesse sido prorrogada.

VI. Iniciando-se uma relação laboral em 25 de Janeiro de 2022, constituída entre a trabalhadora e uma empresa do sector público empresarial do Estado, não está ferido de nulidade, por inexistir fonte jurídica que a determinasse, o contrato de trabalho que, embora celebrado a termo, haja sido considerado sem termo por a justificação nele aposta ser insuficiente.

2026-01-28 - Processo n.º 1842/25.0T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PROCEDIMENTO CAUTELAR

TELETRABALHO

I. É de reconhecer a tutela antecipatória associada ao procedimento cautelar em caso em que a trabalhadora, sendo mãe de menor portador de doença crónica, pede para prestar trabalho em regime de teletrabalho.

II. À doença crónica de filho menor que necessita de cuidados inadiáveis associam-se prestações de natureza infungível e insusceptíveis de reparação, por ser impossível repor adiante a assistência a uma situação de necessidade que ocorreu no pretérito, sendo, por isso, tanto suficiente para que se verifique o periculum in mora.

2026-01-28 - Processo n.º 3628/25.2T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

JUNÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA

ÓNUS DO REQUERENTE

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

I. A junção de documentos pela parte contrária pressupõe um juízo da sua pertinência, substanciada na sua relevância para a prova de factos que constituam o objeto do processo, seja por integrarem a causa de pedir, seja por respeitarem a exceções invocadas.

II. Ao interessado incumbe o ónus de especificar os factos a provar e a pertinência da junção, identificando os documentos concretos que pretende sejam juntos.

III. Querendo invocar a desproporcionalidade da junção, à parte a quem a mesma junção é requerida incumbe o ónus de o fazer no articulado [ou requerimento] próprio.

IV. É intempestiva a invocação referida em III, efetuada apenas em sede de recurso.

V. Importam, para a prova de facto relevante, os documentos que contêm o registo de trabalho dos autores que peticionam o pagamento do trabalho prestado em determinados dias, se tal trabalho, e dias, se encontram controvertidos.

2026-01-28 - Processo n.º 6210/25.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO

PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO

ERRO NA ESPÉCIE DA DISTRIBUIÇÃO

PODERES DO JUIZ

1. Segue a forma de processo comum a ação em que o autor pretenda [assim conformando o seu pedido e causa de pedir] impugnar despedimento individual, não escrito, e, a par, reclamar créditos decorrentes da execução e cessação do contrato de trabalho.
2. Ao processo comum é aplicável o prazo de prescrição do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, que abrange também os créditos emergentes da realização de um despedimento.
3. O prazo de um ano do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho não depende da validade ou invalidade, licitude ou ilicitude do ato jurídico que fez cessar a relação de trabalho, relevando para a sua apreciação a data da rutura de facto da mesma.
4. Tal prazo inicia-se no dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho e termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do ano seguinte, a essa data.
5. Se o autor apresenta articulado próprio [petição inicial], em que invoca a data da rutura de facto, mas, por erro, classifica a ação na plataforma CITIUS na segunda espécie [correspondente à ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento] e a secretaria, como lhe era consentido, não o recusa por falta de formulário, nada vedava que o Juiz, em despacho liminar determinasse que os autos seguissem a espécie referida em 1. ou, decidindo ouvir a parte, determinasse a correção da espécie e no mesmo ato designasse dia para audiência de partes.
6. Tendo o autor intentado a ação a 11 de abril de 2025 e esclarecendo, a 21 de abril seguinte, do erro na classificação mencionado em 5., nada se lhe pode imputar desde então quanto ao atraso na citação da ré [a 29 de maio de 2025], ocorrida após a data da prescrição [3 de maio de 2025], quando dos autos resulta que no despacho que determina a correção da espécie [a 24 de abril, que a secretaria leva a cabo 13 dias depois] não se designa [uma vez mais] a audiência de partes, o que só ocorre a 26 de maio, e após o decurso de vinte dias sem qualquer ato nos mesmos entretanto praticado.
7. Nas circunstâncias descritas, o autor beneficia da interrupção a que alude o artigo 323.º, n.º 2, do Código Civil.

2026-01-28 - Processo n.º 1059/23.8T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

DIREITOS HUMANOS

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

DISCRIMINAÇÃO

IGUALDADE RETRIBUTIVA

INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

FILIAÇÃO

BOA FÉ NAS NEGOCIAÇÕES

- I. A igualdade é inerente à própria ideia dos Direitos Humanos, e constitui um valor fundacional da União Europeia assumindo-se, também, como norma substantiva. Na vertente negativa, proíbe a discriminação, o arbítrio.
- II. São pressupostos de verificação de uma situação de discriminação (i) a identificação de um comparador, designado de fator discriminatório [que está na base da diferenciação desvantajosa], e (ii) a indicação daquele(s) relativamente ao(s) qual(is) tal tratamento foi menos favorável.
- III. Os fatores discriminatórios assentam numa categorização subjetiva, ligada ao sujeito ou ao grupo a que este pertence, em que se acolhe a filiação sindical.
- IV. Se num Acordo de princípio o empregador se obriga a não estabelecer, com terceiros, qualquer outro protocolo em condições mais favoráveis, tal dever não se reconduz apenas às parcelas retributivas.

V. O pedido de declaração de violação da obrigação referida em III, formulado relativamente às condições retributivas, não pode deixar de ser apreciado em face das regras gerais que permitem a afirmação da natureza retributiva de uma prestação, tal como constantes da lei ou do instrumento de regulamentação coletiva.

VI. Não se verifica discriminação salarial, entre as condições remuneratórias alcançadas num Acordo de princípio, celebrado com um sindicato vertical, aplicável à generalidade dos trabalhadores, e as acordadas como outra associação sindical [horizontal] relativamente a um abono, devido aos trabalhadores nesta sindicalizados, por exercerem funções numa determinada categoria e relativamente ao qual se reconhece no Acordo Coletivo de Trabalho ser pago pelo desempenho de funções de especial complexidade e não integrar o conceito de retribuição, ainda que restrita.

VII. Nas condições referidas, a tutela anti discriminatória não constitui mecanismo de extensão subjetiva dos instrumentos negociais de regulamentação coletiva.

VIII. A boa fé nas negociações impõe-se no próprio processo de negociação coletiva, dela emergindo deveres de informação e lealdade nas propostas, respostas e contrapropostas.

2026-01-28-Processo n.º 15045/25.0T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Cristina Martins da Cruz

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

INSTRUÇÃO

PRAZOS

I. O legislador após fixar o prazo de prescrição de um ano, desde o início do procedimento disciplinar até que a decisão final seja notificada ao trabalhador, prevê que esta seja proferida nos 30 dias após o recebimento dos pareceres a que alude o art.º 356.º, n.º 4 do Código do Trabalho.

II. Ao invés do cumprimento dos prazos referidos em I., não fixou prazo para a conclusão da instrução, designadamente para que após a última diligência seja remetida cópia à comissão de trabalhadores ou à associação sindical respetiva, conforme previsto no n.º 4 do artigo 365.º do mesmo diploma.

III. Não viola o princípio da celeridade ou da boa fé o decurso de quatro meses e onze dias entre os momentos referidos em II.

2026-01-28 - Processo n.º 5977/25.0T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

RECURSO PARA MELHORIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO E UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA

REQUISITOS

I- O recurso extraordinário previsto no art.º 49.º, n.º 2 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro exige que a jurisprudência se mostre visivelmente dividida acerca da interpretação e aplicação de determinada regra de direito ou que o conhecimento da questão se configure manifestamente necessário para a melhoria da aplicação do Direito;

II- Não preenche tais pressupostos o recurso que apenas pretende que o tribunal se pronuncie sobre o sentido interpretativo de determinadas normas, sem indicação de uma qualquer corrente jurisprudencial divergente da decisão recorrida.

2026-01-28 - Processo n.º 1485/23.2T8ALM.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

TRABALHADOR DESTACADO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE SALARIAL

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

ÓNUS DA PROVA

I- O artigo 270.º do CT concretiza o princípio constitucional da igualdade salarial consagrado no art.º 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP, estabelecendo que na determinação do valor da retribuição deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que para trabalho igual ou de valor igual, salário igual;

II- Alegando o trabalhador um comportamento discriminatório por parte da empregadora, compete-lhe provar que foi tratado de modo diferente comparativamente com outros trabalhadores e que esse tratamento ocorreu em razão de um dos fatores de discriminação a que alude o artigo 24.º do CT;

III- Consubstancia um tratamento discriminatório, o pagamento pela empregadora, a um trabalhador português destacado, de montantes de bónus inferiores aos de trabalhadores de outras nacionalidades ao seu serviço, com o único fundamento de o nível de vida em Portugal ser mais baixo;

IV- Esta diferenciação revela-se injustificada, não assenta em critérios objetivos materialmente fundados e não tem um fim legítimo à luz do ordenamento constitucional positivo.

2026-01-28 - Processo n.º 9629/20.0T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

PROCESSO DE EXECUÇÃO

EMBARGOS DE EXECUTADO

EXCEÇÃO DE CASO JULGADO

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

I- A decisão de mérito proferida nos embargos à execução com fundamento no pagamento da obrigação exequenda constitui, nos termos gerais, caso julgado material, em desvio à regra do art.º 91.º, n.º 2 do CPC;

II- Procede a exceção de caso julgado, se num processo executivo a exequente invoca o incumprimento da obrigação exequenda, existindo uma sentença, transitada em julgado, proferida num anterior processo de embargos de executado que decidiu que a quantia exequenda se encontrava paga.

DECISÃO SINGULAR DE 16-01-2026

2026-01-16 - Processo n.º 15735/19.6T8LSB-B.L1 - Singular - Relator: Sérgio Almeida

I. O princípio constitucional da reparação dos acidentes de trabalho e o próprio princípio da igualdade, não consentem que o sinistrado cuja situação se tenha agravado, conforme reconhecido em incidente de revisão, deixe de ter direito à bonificação de 1.5 correspondente aos agravamentos posteriores.

II. O que a lei não permite, atento o disposto no artigo 7º da LAT e no nº 5, al. a), do anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais, no segmento "não ter beneficiado da aplicação desse fator", devidamente interpretado tendo em conta, designadamente, o princípio da unidade do sistema jurídico (art.º 9º, nº 1, do Código Civil), é a aplicação da bonificação de forma redundante, bonificação sobre bonificação, e, portanto, fora do seu escopo corretivo.

III. A nada disto obsta o Acórdão de Uniformização da Jurisprudência nº 16/2024, de 17-12-2024, do Supremo Tribunal de Justiça, que não incide sobre uma situação semelhante em que o sinistrado já tenha beneficiado da bonificação de 1,5% e em que esteja em causa o agravamento da sua incapacidade permanente para o trabalho.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 6550/21.8T8LSB-A.L1 – Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O incidente de liquidação de sentença destina-se a obter a concretização do objecto de condenação da decisão proferida na acção declarativa, dentro dos limites do caso julgado.

II – Se na sentença liquidanda, transitada em julgado, não foi determinada nenhuma das deduções previstas nas alíneas a) e c) do artigo 390.º, n.º 2, do Código do Trabalho, sem que qualquer das partes questionasse em via de apelação a correcção desse segmento da decisão, designadamente sob o argumento de ser de conhecimento oficioso a determinação, na acção declarativa, da dedução do subsídio de desemprego, não deve em sede de liquidação conhecer-se da questão das deduções às retribuições intercalares daquelas importâncias, mesmo quanto ao subsídio de desemprego, se nada nos autos demonstra que tenha sido auferido um tal subsídio no período em causa nem existe, sequer, um princípio de prova de que assim tenha sido, pelo que não dispunha o tribunal da liquidação dos elementos de facto necessários a operar oficiosamente uma tal dedução.

III – No incidente de liquidação de sentença não podem cumular-se pedidos que não se compreendem nos incisos da decisão liquidanda que contenham uma obrigação genérica que cumpra liquidar.

2026-01-14 - Processo n.º 4986/24.1T8LRS.L1 – Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O elenco das causas determinantes da invalidade do procedimento disciplinar constante do n.º 2 do art.º 382º do CT tem natureza taxativa, deles não constando os vícios formais de que possam enfermar as deliberações do empregador que precedem a comunicação por este ao trabalhador da suspensão preventiva em procedimento disciplinar ou a comunicação da nota de culpa.

II – Desde que estes actos do procedimento disciplinados nos artigos 354.º, n.º 2 e 353.º do CT sejam comunicadas pelo empregador ou por quem tem poder para o vincular perante o trabalhador, não se mostra beliscada a validade formal do procedimento em termos que determinem a ilicitude do despedimento.

III – Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora educadora de infância que, ao deparar-se com uma situação de conflito físico e verbal em que está envolvido o seu marido e colegas da instituição, incluindo a sua superiora hierárquica e um dos representantes da sua empregadora, saiu da sala em que desenvolvia as suas funções para o átrio do jardim de infância e arremessou um frasco de gel álcool na direcção da sua superiora hierárquica, ao mesmo tempo que proferiu palavras não apuradas, não acertando na coordenadora mas, antes, na fotocopiadora da instituição, danificando-a, sendo os factos descritos presenciados por outros trabalhadores e escutados por crianças que se encontravam nas salas.

2026-01-14 - Processo n.º 7871/21.5T8LSB-D.L1 - Unanimidade - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – No regime do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, à penhora de saldos bancários não se aplica o regime da penhora de direito de crédito, designadamente o preceituado no artigo 773.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

II – O exequente apenas pode lançar mão do procedimento executivo de penhora de créditos previsto no artigo 777.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando a notificação do terceiro devedor do executado se efectua em conformidade estrita com o disposto no artigo 773.º do mesmo Código.

2026-01-14 - Processo n.º 16177/24.7T8LSB-B.L1 - Unanimidade - Relatora: Manuela Fialho

Tendo-se indeferido pedido de apensação de processos, a impugnação dessa decisão não é suscetível de apelação autónoma ao abrigo do disposto no Art.º 79ºA/2k) do CPT.

2026-01-14 - Processo n.º 29647/23.5T8LSB.L1 - Maioria - Relatora: Manuela Fialho

1 – Existe obscuridade capaz de ferir a sentença de nulidade se a mesma se revela ininteligível.

2 – Não consubstancia falta de fundamentação a circunstância de a sentença não fazer uma análise objetiva e certa dos factos.

3 – Apenas quando os seus fundamentos conduzam logicamente a conclusão oposta ou diferente da que se veio a obter se pode falar de oposição para efeitos de nulidade da sentença. 4 – A invocação de um certo

argumento interpretativo para sustentar uma tese não está vedada ao juiz, não traduzindo uma decisão surpresa.

5 – A declaração de existência de contrato de trabalho envolvendo uma plataforma digital não dispensa, caso não seja aplicável qualquer presunção de laboralidade, o recurso ao método indiciário ou tipológico para aferir da subordinação jurídica.

6 – A subordinação jurídica continua a ser a principal característica diferenciadora do contrato que envolva prestação de atividade a terceiro.

7 – Da atual noção de contrato de trabalho decorre a inserção do prestador numa certa organização com subordinação a regras que expressem a autoridade dessa organização.

9 – Reconhecendo-se, embora, algum nível de integração do prestador de atividade na organização do beneficiário, sem que os autos revelem o exercício de poderes de autoridade por este, não se pode concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ambos.

2026-01-14 - Processo n.º 14207/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

I. Estando assente que a trabalhadora e o Banco empregador acordaram, através de documento assinado por ambos, que o contrato de trabalho cessava em 31-12-2021 e que a trabalhadora passava à situação de reforma com início em 31-12-2021, com direito a uma pensão de reforma (arts. 364.º, n.º 1, 376.º, n.º 1, 393.º, n.º 2 e 394.º do Código Civil e art.º 349.º do Código do Trabalho), a pensão era devida desde tal data, sendo aplicável para o respectivo cálculo a Portaria n.º 169/2021, de 5.08.

II. Inexiste incompatibilidade lógica ou de direito entre a cessação do contrato de trabalho em 31-12-2021 e a passagem da trabalhadora à situação de reforma na mesma data.

2026-01-14 - Processo n.º 14555/17.7T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Alda Martins

1- Nos termos dos arts. 619.º, n.º 1 e 621.º do CPC, a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga e, consequentemente, tem-se entendido que, para além da parte dispositiva da sentença, o caso julgado abrange os fundamentos que constituam antecedente lógico indispensável da mesma, embora apenas esses.

2- O valor de caso julgado incide sobre o silogismo judiciário no seu todo, isto é, sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos, cobrindo estes enquanto pressupostos dessa decisão e deixando de fora tudo o que esteja na sentença que não seja essencial a tal silogismo.

3- Assim, no tocante aos factos considerados como provados, não têm de per si eficácia de caso julgado, para o efeito de se extraírem deles consequências que excedam ou ultrapassem as contidas na decisão final, valendo apenas na medida em que sejam fundamentos desta e em conjunto com a mesma.

4- Existindo decisão que é obrigatória no presente processo sobre a existência e incumprimento pela autora de certas obrigações contratuais, o princípio da limitação dos actos consagrado no art. 130.º do CPC não permite a admissão de provas sobre tal matéria.

2026-01-14 - Processo n.º 711/21.7T8FNC.L2 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Transmissão da empresa

Leis do Orçamento do Estado

Caso julgado

I. A transmissão da unidade económica/estabelecimento/empresa não acarreta, de ordinário, a cessação dos contratos de trabalho, mas pelo contrário, a transmissão da posição do empregador.

II. Isto ocorre mesmo quando, face aos termos do disposto no Código do Trabalho (art.º 285, n.º 10), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (art.º 244, n.º 3), e ainda da Diretiva 2001/23-CE do Conselho de 12 de março de 2001 (art.º 4.º, n.º 1), o cessionário é uma entidade pública.

III. As Leis do Orçamento do Estado como a Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro, pretendiam obstar ao recrutamento de novos trabalhadores e não à manutenção dos vínculos de trabalho subordinado por tempo indeterminado já existentes.

IV. A manutenção dos referidos vínculos não viola qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente o acesso à função pública por via concursal (art.º 47, nº 2, da Constituição), ou o princípio da

igualdade (art.º 13); o contrário é que violaria a proibição de despedimento sem justa causa (art.º 53 CRP), e até atingiria o princípio da dignidade da pessoa humana (art.º 1) e a necessária tutela da confiança dos trabalhadores na manutenção da relação laboral, quando não há justa causa subjetiva ou sequer objetiva para a cessação do contrato.

V. Os fundamentos da decisão são suscetíveis de relevar para apurar os limites do caso julgado expressos na decisão, mas não fazem, de per si e só por si, caso julgado.

2026-01-14 - Processo n.º 3678/24.6T8FNC.L1 - Unanimidade - Relator: Sérgio Almeida

Instrumentos de Regulamentação Coletiva do Trabalho

Retroatividade

Retrospectividade

Direito a Diuturnidades

I. Nos termos do disposto no art.º 478, nº 1, alínea c), do Código do Trabalho, que consagra o princípio da não retroatividade dos instrumentos de regulamentação coletiva, é proibida a atribuição de eficácia retroativa a qualquer cláusula de instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, só podendo os IRCTs dispor para o futuro, não podendo conformar ex tunc as situações jurídicas que se desenvolveram em período anterior à sua entrada em vigor.

II. Ressalva-se a retrospectividade (quase-retroatividade ou retroatividade imprópria, quanto a efeitos jurídicos), em que há a aplicação imediata de uma fonte às situações de facto iniciadas no passado que ainda perduram no presente, mas só quanto às cláusulas sobre retribuição em sentido estrito e respectivos complementos de natureza retributiva ou meramente remuneratória, excluindo-se outro tipo de cláusulas, como as que respeitam a categorias profissionais ou sanções pecuniárias ou concernentes a efeitos pecuniários associados.

III. Discutindo-se o eventual direito a diuturnidades que passa necessariamente pela requalificação retroativa da trabalhadora à luz da aplicabilidade de um 2º IRCT, tal vai além do mero pagamento de retribuições e da sua simples aplicação retrospectiva, pressupondo uma aplicação retroativa fora do âmbito da exceção prevista no art.º 478, nº 1, al. c), do Código de Trabalho, e que, de todo o modo, não foi sequer equacionada no referido Contrato Coletivo de Trabalho.

2026-01-14 - Processo n.º 2722/25.4YRLSB - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

A vigilância da entrega e recebimento, no momento da visita do recluso, de sacos com roupa suja e lavada não integra os serviços mínimos que justificam a restrição do direito à greve.

2026-01-14 - Processo n.º 2198/22.8T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- A atribuição das funções de Comandante máximo da aeronave constitui uma decisão da entidade empregadora (assente na relação de confiança).

2- Nesta perspectiva, a não atribuição ao trabalhador das funções de Comandante máximo da aeronave não configura uma despromoção ilícita.

2026-01-14 - Processo n.º 14639/22.0T8SNT.L1 - Unanimidade - Relatora: Francisca Mendes

1- Não integra o vício de nulidade da sentença por excesso de pronúncia o conhecimento da nulidade de cláusula de convenção colectiva.

2- O vício de nulidade é do conhecimento oficioso e a sua apreciação foi limitada ao segmento da cláusula em apreço.

2026-01-14 - Processo n.º 23747/23.9T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Celina Nóbrega

1- Os Regulamentos Internos na sua vertente negocial integram-se nos contratos de trabalho dos trabalhadores que a eles adiram, pelo que só podem ser alterados com a sua anuência.

2- O Plano de Saúde Clássico configura uma prestação complementar de carácter social que concretiza a obrigação legal imposta à Portugal Telecom, S.A., pelo artigo 8.º do Decreto- Lei n.º 122/94 de 14 Maio de tomar “as medidas adequadas à progressiva harmonização do regime e das condições de trabalho, bem como

dos esquemas de protecção social complementares dos assegurados pelos sistemas públicos, aplicáveis aos trabalhadores da Telecom, dos TLP e da TDP”. E trata-se de uma prestação complementar de natureza atípica na medida em que os beneficiários também participam no seu financiamento e cuja modificabilidade pressupõe um processo prévio de negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores.

3- A circunstância de o referido Plano de Saúde ser dispendioso não implica, necessariamente, que está em causa a sua sustentabilidade, o que pressupõe a prova, que não foi feita, de que não há meios económicos e financeiros suficientes para o custear.

4- O abuso do direito pressupõe que este exista e que o seu titular se exceda nos seus limites.

2026-01-14 - Processo n.º 1114/23.4T8PNF.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - O artigo 4º do CPT define quem é o titular do interesse relevante para a propositura da acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, limitando o direito de submeter ao tribunal tais pedidos àqueles que as outorgaram.

II – No entanto, a lei não distingue a qualidade de outorgante em função do momento da outorga do negócio jurídico, se originariamente, se aquando da sua revisão.

III – Tem legitimidade activa para instaurar acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho o Sindicato que, tendo aderido ao conteúdo de AE mediante Acordo de Adesão celebrado nos termos do artigo 504º do CT, participa mais tarde nas negociações que deram origem a diversas alterações desse AE, com a apresentação do respectivo texto consolidado, no qual as partes intervenientes consideraram e mencionaram o Autor como outorgante da totalidade do AE .

2026-01-14 - Processo n.º 1645/24.9T8CSC.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A cláusula 14ª dos Estatutos dos Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos – 1. São obrigatoriamente inscritos como sócios dos Serviços Sociais: a) Os empregados da Caixa nas situações de efectividade de funções, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo laboral – basta-se com a circunstância de a pessoa ser empregado da CGD, não fazendo depender a sua aplicação do facto que originou o vínculo do empregado à Caixa, mormente que o mesmo seja contratado ab initio ou que nela venha a ser integrado por qualquer outra vicissitude.

2026-01-14 - Processo n.º 15405/22.8T8LSB-A.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

I - A reforma da sentença, a requerimento necessário das partes, apenas pode ter lugar quando da decisão não caiba recurso.

II - A pendência do pedido de reforma de despacho não produz qualquer efeito sobre o decurso de prazo de interposição de recurso, que não se suspende.

2026-01-14 - Processo n.º 9650/22.3T8LRS.L1 - Unanimidade - Relatora: Paula Santos

Ocorre justa causa para a resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora quando a empregadora a discrimina salarialmente em relação a outra trabalhadora que exerce funções similares e procrastina a resolução dessa questão bem como o pagamento dos diferenciais retributivos, tornando inexigível a manutenção da relação laboral (artigo 394 n.º 2 b) en.º4 do CT).

2026-01-14 - Processo n.º 21/23.5T8BRR.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

ACIDENTE DE TRABALHO

VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA

RESPONSABILIDADE AGRAVADA

DIREITO DE REGRESSO

I. A ausência de ministração de formação ao sinistrado em matéria de segurança no trabalho, designadamente na execução de trabalhos em altura, a ausência de avaliação de riscos, a ausência de escolha de equipamentos de trabalho que anulassem ou minimizassem o risco de queda em altura e a ausência de verificação do uso de equipamentos de protecção individual, aumentam, em muito elevada medida, a possibilidade de ocorrência de acidente de trabalho.

II. Verificado o circunstancialismo referido em I. e tendo o sinistrado sofrido uma queda em altura de 6 metros que lhe provocou lesões, lesões estas que lhe causaram um quadro de paraplegia espástica dos membros inferiores, sem controlo de esfíncteres e limitação da mobilidade do ombro direito e que são causa directa da sua afectação com IPA, cabe ao empregador a reparação dos danos provocados pelo acidente, à luz do art.º 18.º, n.º 1, da LAT. III. O direito de regresso previsto no art.º 79.º, n.º 3, da LAT, abrange todas as prestações que sejam satisfeitas pela seguradora, não estando esse direito circunscrito às prestações cujo cálculo esteja dependente da retribuição auferida pelo sinistrado.

2026-01-14 - Processo n.º 1622/24.0T8TVD.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

DENÚNCIA

DESPEDIMENTO ILÍCITO

FALSIFICAÇÃO

ASSINATURA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

I. O documento cuja assinatura se prove ser da autoria da trabalhadora faz prova plena que são também suas as declarações nele apostas.

II. Os efeitos produzidos pela denúncia do contrato de trabalho operada pela trabalhadora desencadeiam-se ainda que no período que mediou entre a entrega à empregadora do documento escrito que a corporiza até à data da cessação do vínculo as partes tenham encetado conversações com vista a que a trabalhadora pudesse vir a beneficiar de subsídio de desemprego.

III. Gorado o objectivo subjacente a essas conversações, a denúncia do contrato de trabalho opera, uma vez que a trabalhadora a não revogou.

IV. Operada a denúncia do contrato de trabalho, não é ilícita a conduta da entidade empregadora que, em data posterior, comunica à trabalhadora que a mesma já para si não exerce funções.

V. A defesa de um determinado entendimento jurídico e/ou a subsunção dos factos no direito que não venham a merecer procedência não geram, por via de regra, a condenação da parte como litigante de má-fé. Mas se esse entendimento jurídico assenta na alegação de factos falsos ou em versão que omite factos essenciais no contexto da demanda já idêntico tratamento não se justificará, antes se impondo a condenação da parte como litigante de má-fé.

2026-01-14 - Processo n.º 2657/24.8T8PDL.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

MUNICÍPIO

CONTRATAÇÃO COLECTIVA

PORTARIA DE EXTENSÃO

TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

I. A aplicabilidade de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho a uma dada relação jurídico-laboral está, como se sabe, condicionada à filiação do empregador na associação de empregadores celebrante e na filiação do trabalhador na associação sindical celebrante, sendo que, na falta de filiação, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pode revelar-se aplicável caso exista Portaria de Extensão que, de todo o modo, apenas será convocável se o empregador se inscrever no âmbito de incidência subjectiva da convenção.

II. Não sendo o Município filiado na associação de empregadores celebrante de uma determinada convenção colectiva e ainda que em abstracto a lei consentisse que àquele fosse possível estender um texto convencional por via de Portaria de Extensão, sempre, no caso, se revelaria impeditivo que tanto sucedesse por virtude de a prossecução dos interesses próprios das populações respectivas, próprio dos Municípios, não ter qualquer semelhança ou afinidade com a actividade dos sujeitos abrangidos pela convenção.

III. À luz da interpretação conforme com o Direito Comunitário e considerando a Directiva 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março, a circunstância de o transmissário ser ente público não permite excluir a existência de uma transferência abrangida pela referida Directiva, sendo, por isso, aplicável o art. 285.º, do Código do Trabalho, desde que verificada a efectiva transmissão de uma unidade económica.

IV. Provada apenas a semelhança entre a actividade desenvolvida pela recorrente e aquela que, subsequentemente, veio a ser exercida pelo Município, mas improvado que este haja assumido, na sua

prosecução, os trabalhadores, os meios, os equipamentos ou os métodos da recorrente, não opera o conceito de transmissão de estabelecimento.

2026-01-14 - Processo n.º 2655/22.6T8VFX.L1 - Unanimidade - Relatora: Susana Silveira

PEDIDO RECONVENCIONAL

ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

ÓNUS DA PROVA

JUSTA CAUSA DE RESOLUÇÃO

I. O recurso que se destine a impugnar o despacho que julga inadmissível o pedido reconvencional deve ser interposto no prazo de 30 dias, por se enquadrar nas decisões das quais cabe recurso imediato à luz do disposto no art.º 79.º-A, n.º 1, al. b), do Código de Processo do Trabalho.

II. Recorrendo a ré do despacho que julgou inadmissível o pedido reconvencional apenas no recurso que interpôs da sentença, acto que praticou mais de um ano depois da prolação daquele despacho, deve o mesmo ser rejeitado, por extemporâneo.

III. Cabe ao empregador a prova dos factos que estão na base da cessação do pagamento da retribuição especial por isenção de horário de trabalho, designadamente a sua cessação com base no acordo das partes ou a cessação da concreta situação que determinou a sua atribuição, sendo que a omissão do pagamento da dita retribuição desacompanhada da prova deste circunstancialismo onera a ré com o pagamento das retribuições que deixou de pagar a esse título.

IV. No quadro do juízo a produzir quanto à justa causa de resolução e à impossibilidade de subsistência da relação laboral a ela associada, o legislador impõe que se atenda ao disposto no n.º 3 do art. 351º, do Código do Trabalho, sendo que esta remissão não pode, contudo, deixar de ser enquadrada pela especificidade inerente ao sujeito que toma a iniciativa de cessar o contrato de trabalho, já que ao trabalhador se oferecem menores meios de autotutela capazes de sanar a crise da relação laboral.

V. Não confere ao trabalhador, Director Geral, o direito a resolver o contrato de trabalho a circunstância de o empregador o ter contactado num seu dia de férias a fim de executar tarefas associadas à sua prestação, nem o uso, em contexto de emails, de expressões que, embora contundentes e duras, se inscrevem na esfera da avaliação da sua prestação laboral.

VI. Ainda que algumas dessas expressões sejam aptas a afectar a honra e a dignidade do trabalhador, não podem elas ser analisadas fora do contexto em que foram produzidas, designadamente quando surgem em resposta a outras produzidas pelo trabalhador que revelam contornos provocatórios, de pouca rectidão, displicência com respeito ao trabalho a cargo e desresponsabilização.

2026-01-14 - Processo n.º 19455/24.1T8LSB.L1 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Ação de Impugnação Judicial da Regularidade e Litude do Despedimento

Faltas Injustificadas

Justa Causa de Despedimento

I- Constitui justa causa de despedimento as faltas não justificadas ao trabalho cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco (art.º 351.º, n.º 2, al. g), do CT);

II- Para o preenchimento desta justa causa de despedimento não basta a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho dadas durante certo número de dias, sendo ainda necessária a demonstração do comportamento culposos do trabalhador, que este se revista de gravidade e torne, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, de acordo com a cláusula geral constante do n.º 1 desse mesmo preceito legal;

III- Tendo a empregadora comunicado à trabalhadora a data da sua reintegração após decisão de um processo judicial de impugnação de despedimento coletivo e tendo a trabalhadora respondido que não iria comparecer porque se encontrava a trabalhar e solicitado a confirmação para se apresentar após o cumprimento de um prazo de pré-aviso de desvinculação contratual sem que a empregadora tenha anuído ou rejeitado este pedido, os subsequentes 30 dias de faltas injustificadas não revelam um comportamento gravemente culposos por parte desta trabalhadora justificativo da aplicação da sanção disciplinar de despedimento.

2026-01-14 - Processo n.º 1105/22.2T8CSC.L2 - Unanimidade - Relatora: Carmencita Quadrado

Despedimento de Facto

Declaração Inequívoca

Ónus da Prova

I - Apenas se admitem os chamados despedimentos de facto, corporizados numa atitude inequívoca do empregador que é levada ao conhecimento do trabalhador, através de palavras e atos equivalentes, que revelem, clara e inequivocamente, a vontade de fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho, segundo o critério definido no art.º 236.º, n.º 1, do Código Civil;

II- Em ação de impugnação de despedimento, com fundamento em despedimento de facto, incumbe ao autor, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova dos factos que inequivocamente revelam a vontade de pôr termo ao contrato, bem como de que tais factos foram, por ele, como tal interpretados;

III- Não consubstanciam declarações inequívocas de despedimento a comunicação do empregador ao trabalhador de que não havia quaisquer montantes em dívida e que o trabalhador não tinha direito a receber nada no âmbito de um acidente de trabalho porque era apenas um prestador de serviços e a comunicação dos empregadores ao trabalhador de que o trabalhador e a sua esposa teriam de abandonar o imóvel em que residiam, existindo um hiato temporal entre estas duas comunicações e não resultando provado que a disponibilização do imóvel integrava, a título de alojamento, o sinalagma do contrato de trabalho.

DECISÃO SINGULAR DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 16330/24.3T8LSB.L1 - Singular - Relatora: Manuela Fialho

Está ferida de obscuridade e insuficiência a decisão que consigna estar provado o conteúdo de documentos sem que, por um lado, os identifique, e sem que, por outro, enuncie os factos que deles extrai.

DECISÃO SINGULAR DE 04-01-2026

2026-01-04 - Processo n.º 125/25.0T8PDL.L1 - Singular - Relatora: Paula Santos

I- Se na pendência da acção emergente de acidente de trabalho, o sinistrado completar 50 anos de idade, ser-lhe-á aplicada a bonificação do factor 1.5 previsto na alínea a) do nº5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, sem que haja necessidade de o beneficiário instaurar incidente de revisão da incapacidade para efeitos de ver satisfeito tal desiderato.

II- A jurisprudência uniformizadora adoptada pelos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência deve ser seguida pelos demais tribunais judiciais enquanto subsistirem os pressupostos que a determinaram, atendendo ao seu valor reforçado.

III- O decidido pela sentença recorrida, que seguiu a jurisprudência fixada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, a saber “1 - A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; 2 - O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.” não viola os princípios da igualdade, e da justa reparação dos trabalhadores.